



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.004630/00-90  
Recurso nº : 119.483  
Acórdão nº : 201-76.659

Recorrente : ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI – LANÇAMENTO – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA - MULTA.**

O lançamento deve se restringir aos fatos geradores efetivamente comprovados, sob pena de se ferir os princípios da legalidade e da segurança jurídica, princípios estes estruturais no sistema tributário brasileiro. A aplicação da multa de 150% demanda comprovação inequívoca da fraude.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
Iao/cf



Processo nº : 10830.004630/00-90  
Recurso nº : 119.483  
Acórdão nº : 201-76.659

Recorrente : ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 565 (fls. 175/182), proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como à aplicação de juros de mora e multa de lançamento de ofício no importe de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, no período de apuração compreendido entre 01/01/1997 e 10/02/2000.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 81/82, aponta-se como fundamento da lavratura do Auto de Infração a “...ausência de recolhimentos do IPI através de emissão de notas fiscais de venda de produto tributado à alíquota zero (etiquetas de papel/cartão classificadas no código 48.21.10.00 da TIPI/96 (Decreto 2.092/96) em substituição à emissão de documentos fiscais de venda de produtos tributados à alíquota positiva (fitas auto-adesivas de plásticos ou papel/papelão, ambas tributadas à alíquota de 15% e enquadradas nos códigos da TIPI/96, respectivamente, 39.19.90.00 e 48.23.11.00).”

Com o intuito de comprovar a infração, a autoridade fiscal acostou, às fls. 08 e 12/17, sete declarações de destinatários dos produtos da autuada (clientes) nas quais afirmam estes terem adquirido fitas auto-adesivas, ao invés de etiquetas. Outrossim, como indícios são apontadas a inexistência de etiquetas em estoque, bem como no estoque inventariado no livro fiscal Registro de Inventário em 31/12/97, 31/12/98 e 31/12/99; a inexistência de pedidos de compra escritos; a inexistência de etiquetas nos catálogos promocionais, como o acostado às fls. 113/117, e a suspensão da emissão de notas fiscais de venda de etiquetas no curso da ação fiscal, tendo a última sido emitida em fevereiro de 2000.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração de fls. 83/90, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 119/130, alegando, em síntese, que: a) em algumas notas fiscais de venda, por um lapso, errou na classificação de alguns de seus produtos, capitulando-os como etiquetas auto-adesivas, ao invés de fitas adesivas, daí atribuindo alíquota zero à saída de produtos em que deveria ter sido utilizada a alíquota de 15%; b) da apuração desse erro, circunscrito a algumas das notas, o Fisco estendeu a tributação à alíquota de 15% a todas as notas fiscais referentes às saídas de etiquetas, no período de janeiro/97 a fevereiro/00; c) não há como prosperar a pretensão fiscal, vez que se funda em mera presunção de que o erro acima apontado teria se estendido a todas as saídas de etiquetas; d) tal presunção conduz à conclusão de que jamais teriam sido produzidas etiquetas auto-adesivas pela Recorrente, o que contraria a realidade, a exemplo do catálogo de vendas acostado à fl. 157, no qual etiquetas produzidas pela contribuinte são oferecidas à venda; e) restaram infringidos os princípios da tipicidade, da segurança jurídica e da certeza do tributo, eis que aferido este de forma discricionária; e f) um simples erro de classificação não pode ser apenado com multa de 150%,



Processo nº : 10830.004630/00-90  
Recurso nº : 119.483  
Acórdão nº : 201-76.659

uma vez que esta só é prevista para as hipóteses de infração qualificada, o que não é o caso dos autos. Requer, com base em tais fundamentos, o cancelamento do crédito tributário em questão ou, alternativamente, a manutenção da exigência tão-somente quanto aos erros de classificação efetivamente comprovados ou, ainda, a eliminação da multa de 150% do valor do tributo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, na Decisão n.º 565 (fls. 175/182), julgou procedente o lançamento, ratificando os já relatados indícios apontados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 81/82. Consignou, ainda, que o catálogo de vendas acostado pela Recorrente à fl. 157, no qual constam etiquetas auto-adesivas, é por demais antigo, sendo, inclusive, anterior àquele colacionado pelo Fisco, no qual não há tais produtos. Outrossim, registra o julgador monocrático que a Recorrente não apresentou notas fiscais que comprovassem a efetiva venda de etiquetas, concluindo que a pretensão fiscal não se pautou em presunção, mas em fatos e dados concretos. Subsumiu, pois, a conduta da Recorrente à definição de fraude constante do art. 454 do RIPI/98, mantendo a multa de 150%.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso, pugnando pela reforma da antedita decisão para que se julgue improcedente o lançamento. Aduz, para tanto, que: a) com base em 7 (sete) declarações de clientes, o auto de infração e a decisão monocrática estenderam a presunção aos 474 (quatrocentos e setenta e quatro) clientes que adquiriram etiquetas auto-adesivas no período, isto é, tomaram um universo de 1,48% dos adquirentes para estendê-lo ao universo dos 100% existentes; b) todo o processo produtivo das fitas e etiquetas auto-adesivas encontra-se demonstrado, em detalhes, no *Anexo "A"* às razões do Recurso Voluntário, constatando-se que fitas e etiquetas nascem da mesma matéria-prima, seguindo o mesmo processo produtivo até determinado momento, a partir do qual há maquinário especificamente destinado à fabricação das etiquetas; c) a compra de matéria-prima, feita pela Recorrente a diversos fornecedores, também é efetiva e real, sendo os respectivos lançamentos nos livros fiscais comprovados no *Anexo "B"*; d) as etiquetas auto-adesivas constam do catálogo acostado pela Recorrente à fl. 157, afigurando-se irrelevante o fato de ser ele antigo, pois seu uso foi continuado no tempo até se esgotar; e) as etiquetas eram produzidas sob encomenda, razão pela qual não eram mantidas em estoque; f) o *Anexo "C"* comprova a venda de etiquetas auto-adesivas; g) não sendo possível, no ato do recebimento das matérias-primas, identificar o que será utilizado na fabricação de fitas adesivas ou na de etiquetas auto-adesivas, o valor total do imposto é aproveitado, sendo posteriormente estornados os créditos do IPI na escrita fiscal no momento da venda das etiquetas, consoante comprova o *Anexo "D"*; h) no *Anexo "E"*, acostam-se diversas notas fiscais de devolução, por parte dos clientes, do produto "etiquetas auto-adesivas", o que não seria possível se não houvesse anterior saída deste; i) acostam-se, no *Anexo "F"*, declarações de clientes da Recorrente no sentido de que adquiriram etiquetas auto-adesivas no período compreendido entre 1997 e 2000, constatando-se que o Fisco erigiu sua presunção a partir de 7 (sete) declarações, ao passo que a Recorrente colaciona aos autos 104 (cento e quatro) declarações em seu favor.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004630/00-90  
Recurso nº : 119.483  
Acórdão nº : 201-76.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nos presentes autos, a controvérsia estabelecida entre contribuinte e Fisco diz respeito à interpretação e à conseqüente atribuição de efeitos tributários a erros de classificação havidos no momento em que a Contribuinte deu saída de seu estabelecimento a determinados produtos.

Com efeito, a autoridade fiscal demonstrou que, em algumas saídas, foi utilizado o código 48.21.10.00 da TIPI/96 (Decreto 2.092/96), referente a etiquetas de papel/cartão, quando, na verdade, deveriam ter sido utilizados os códigos 39.19.90.00 e 48.23.11.00, atinentes a fitas auto-adesivas de plástico ou papel/papelão, respectivamente.

Tais equívocos redundaram na falta de recolhimento do IPI, uma vez que a legislação de regência atribui alíquota zero ao código de classificação utilizado pela Recorrente, ao passo que à classificação correta é atribuída a alíquota de 15% (quinze por cento) do valor do tributo.

A Recorrente, consoante relatado, reconheceu o erro. Contudo, por discordar dos efeitos a ele atribuídos, instaurou o presente litígio.

Ocorre que o Fisco, com base nas declarações de fls. 08 e 12/17, nas quais alguns clientes afirmaram ter adquirido fitas adesivas, ao invés de etiquetas, bem como nos indícios alhures relatados, tais como inexistência de pedidos escritos e ausência de amostras de etiquetas em estoque e no catálogo promocional acostado às fls. 113/117, qualificou os erros de classificação como fraude, aplicando multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo.

Outrossim, estendeu tal tratamento a todas as notas fiscais em que constasse o código referente a etiquetas auto-adesivas no período de 01/01/1997 a 10/02/2000.

Entendo que assiste razão à Recorrente em afirmar que tal proceder choca-se com garantias fundamentais do contribuinte, tendentes a salvaguardar a certeza do tributo.

Houve, de fato, lançamento por presunção. Os apontados indícios nos quais se pautou o Fisco afiguram-se insuficientes a conferir ao Estado a segurança necessária a impor a exação, bem como, e principalmente, a multa majorada.



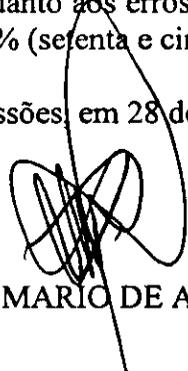
Processo nº : 10830.004630/00-90  
Recurso nº : 119.483  
Acórdão nº : 201-76.659

O lançamento deve se restringir aos fatos geradores efetivamente comprovados, sob pena de se ferir o princípio da legalidade e da segurança jurídica, princípios estes estruturais no sistema tributário brasileiro.

Outrossim, verifica-se, nos autos, que a fragilidade dos indícios apontados pelo Fisco restou descortinada pela robusta prova acostada às razões do Recurso Voluntário. Os cinco anexos colacionados à referida peça demonstram cabalmente a efetiva produção e comercialização de etiquetas auto-adesivas no período autuado. Veja-se, principalmente, os anexos "E" e "F", nos quais a Recorrente juntou, respectivamente, notas fiscais de devolução de etiquetas auto-adesivas por diversos clientes e número expressivo de declarações em que outros tantos afirmam ter adquirido etiquetas auto-adesivas no período compreendido entre 01/01/1997 e 10/02/2000.

Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso para julgar o lançamento procedente tão-somente quanto aos erros de classificação efetivamente comprovados pelo Fisco, reduzindo a multa para 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto apurado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

